



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10030001336/12	04/01/2013 13:35:47	NUCLEO PASSOS
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00288578-8 / JOSE GERALDO DE PAULA		2.2 CPF/CNPJ: 743.950.848-34	
2.3 Endereço: RUA BOIADEIROS, 282		2.4 Bairro: PENHA	
2.5 Município: PASSOS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.900-086
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00288578-8 / JOSE GERALDO DE PAULA		3.2 CPF/CNPJ: 743.950.848-34	
3.3 Endereço: RUA BOIADEIROS, 282		3.4 Bairro: PENHA	
3.5 Município: PASSOS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.900-086
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Angola, Sao Judas Tadeu, Agua Azul		4.2 Área Total (ha): 8,7421	
4.3 Município/Distrito: PASSOS/Passos		4.4 INCRA (CCIR): 4342210120095	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 54004 Livro: 02 Folha: 01 Comarca: PASSOS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6): 333.893	Datum: SAD-69
		Y(7): 7.698.244	Fuso: 23K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,04% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			8,7421
<b>Total</b>			<b>8,7421</b>
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			8,7421
<b>Total</b>			<b>8,7421</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				3,3332
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0310	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		5,4089	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		0,0000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	333.828	7.698.175
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SAD-69	23K	333.967	7.698.056
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Pecuária	POMAR, BENFEITORIA E PASTAGEM			5,4089
Infra-estrutura	CONSTRUÇÃO DE ACESSO			0,0310
<b>Total</b>				<b>5,4399</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MÉDIA.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1. Histórico:

Data da formalização: 21/12/2012

Data da vistoria: 09/04/2013

Data da emissão do parecer técnico: 09/04/2013

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca, visando o uso alternativo do solo para implantação de pastagem, pomar e benfeitorias em uma área correspondente a 05,4089 ha.

O requerente ainda solicita análise de pedido para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa na área de 00,0310 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Angola, São Judas Tadeu e Água Azul, localizada no município de Passos, possui uma área total escriturada e mapeada de 08,7421 ha, o que corresponde a 0,33 módulos fiscais (MF Municipal = 26 ha).

A propriedade está localizada no bioma Mata Atlântica e apresenta vulnerabilidade Natural Média e Prioridade de Conservação variando entre Baixa e Média, segundo o ZEE/MG.

A área requerida para intervenção é recoberta por remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, e fora alvo de indeferimento de solicitação de exploração florestal anterior (processo 100300.01982/09 - 7ª Reunião Ordinária da COPA Passos);

A propriedade possui Reserva Florestal Legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis, em 01/03/2011, conforme constante na folha 05 do presente processo (Certidão Imobiliária), com área equivalente a 02,1855 ha.

As Áreas de Preservação Permanente da propriedade encontram-se recobertas por Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial e médio de regeneração natural (03,3332 ha).

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É requerida autorização para supressão de vegetação nativa sem destoca na área de 05,4089 ha, visando a implantação de pastagem, pomar e benfeitorias e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa na área de 00,0310 há, visando a implantação de travessia sobre o curso d'água.

As áreas requeridas encontram-se recobertas por vegetação em estágio médio de Floresta Estacional Semidecidual, junto ao Bioma Mata Atlântica, conforme caracterização do inciso II do artigo 2º da Resolução CONAMA 392/2007, cuja supressão é restrita aos casos de utilidade pública, interesse social e inexistência de alternativa técnica, nos termos do artigo 14 da Lei 11.428/2006 e Decreto 6.660/2008.

As atividades a serem desenvolvidas na propriedade (implantação de pastagem, benfeitorias e travessia sobre curso d'água) não se caracterizam como utilidade pública ou interesse social.

No que diz respeito à solicitação de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, não se justifica tecnicamente a autorização de intervenção ambiental, tendo em vista a inviabilidade de supressão de vegetação nativa nas demais áreas da propriedade.

As coordenadas UTM de referência da área de supressão de vegetação nativa com destoca e da área de intervenção em APP são respectivamente: X=333.519 / Y=7.698.147 e X=333.828 / Y=7.698.175, datum SAD 69, Fuso 23k.

O requerente apresentou o Projeto Técnico de Recuperação da Flora, às fls. 19 a 24, que foi considerado insatisfatório, haja vista a proposta de medidas mitigadoras e/ou compensatórias sem a apresentação do local de efetiva implantação, bem como sua baixa relevância frente aos impactos ambientais resultantes da intervenção ambiental solicitada.

5. Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que a área requerida NÃO É PASSÍVEL de intervenção ambiental - Supressão de Vegetação Nativa com Destoca na área de 05,4089 ha, por se tratar de remanescente de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração natural, contrariando os artigos 14 e 35 da Lei n. 11.428/2006 e Decreto Federal n. 6.660/2008.

Da mesma forma, a área requerida Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa na área de 00,0310 ha NÃO É PASSÍVEL de intervenção ambiental - haja vista que essa intervenção favorecerá os efeitos deletérios da fragmentação de remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

KAMILA LEMOS COSTA BARROS - MASP: 1312818-6

ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS - MASP: 1150272-1

**14. DATA DA VISTORIA**

terça-feira, 9 de abril de 2013

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS****Relatório**

Foi requerido pelo Sr. José Geraldo de Paula e outros, inscrito no CPF sob nº 743.950.848-34 a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em área de 05,4089 ha (cinco hectares, quarenta ares e oitenta e nove centiares), em estágio médio de regeneração, para fins de implantação de pastagem, pomar e benfeitorias, junto à propriedade denominada "Fazenda Angola, São Judas Tadeu e Água Azul", localizada no Município de Passos, matriculada sob o nº. 54.004 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos/MG.

Foi requerido, também, na mesma propriedade, a intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 00,0310 ha.

A Reserva Legal encontra-se devidamente averbada.

É o relatório, passo à análise.

**Análise**

Da Supressão de Vegetação nativa para uso alternativo do solo

Trata-se de pedido de supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, visando o uso alternativo do solo para implantação de pastagem, pomar e benfeitorias, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06.

A Lei 11.428/06 somente permite a supressão dos estágios médios para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a implantação de atividade de agricultura, verbis:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

...

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I -...;

...

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

Assim, o pedido de supressão do estágio médio para o fim pretendido não possui respaldo legal.

**Da Intervenção em Área de Preservação Permanente**

Em relação ao pedido de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

A Lei Federal Nº 12.651 de 05 de maio de 2012, em seu art. 3º, inciso III, considera Área de Preservação Permanente, área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A mesma Lei Nº 12.651/2012, em seu art. 7º, preceitua que a vegetação situada na Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. De acordo com o Laudo Técnico de fls. 43, a Técnica Vistoriante afirma que a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa não se justifica tecnicamente, tendo em vista a inviabilidade de supressão de vegetação nativa nas demais áreas da propriedade.

Como o objetivo da intervenção em APP visa a implantação de travessia sobre curso d'água que separa 02 (duas) áreas objetos do pedido de supressão de vegetação natural, pode-se extrair dos autos e do Laudo Técnico que a intervenção em APP solicitada só faria sentido se o pedido de supressão de vegetação nativa fosse deferido, porquanto a intenção de se implantar a travessia é para

o deslocamento entre as duas áreas para a realização dos trabalhos referentes ao uso alternativo do solo e construção de benfeitorias almejados.

Sendo assim, temos que a implantação da travessia sobre o curso d'água perdeu seu objeto, já que está naturalmente vinculado ao pedido de supressão de vegetação nativa, o qual não possui respaldo legal.

#### Conclusão

Posto isso, considerando que o Técnico Vistoriante foi de parecer desfavorável à supressão de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração natural e não encontra respaldo legal para o fim pretendido; considerando, ainda, que a intervenção em APP pretendida só se justificaria no caso de deferimento do pedido de supressão de vegetação pretendido, sou de pelo indeferimento total do presente processo.

Processo formalmente em ordem, passível de tramitação junto à COPA, de conformidade com o Decreto Nº 45.968/2012.

<b>16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)</b>
--

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440 \_\_\_\_\_

<b>17. DATA DO PARECER</b>
----------------------------

quinta-feira, 16 de maio de 2013



© 2013 Google

© 2013 Google

© 2013 Google

© 2013 Google

© 2013 Google

© 2013 Google

© 2013 Google

© 2013 Google

© 2013 Google

© 2013 Google

© 2013 Google

© 2013 Google

© 2013 Google

Lat: -20.808036 Lng: -46.597245



Camadas



Relatório Ambiental



Desenho

